



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 16 de dezembro de 2019.

Memorando nº 030/2019 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

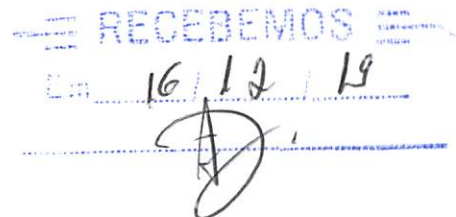
Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei nº 091/2019 encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganor
PG/CMCC

Recebido em:



Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei nº 091/2019, que autoriza o Poder Executivo a Conceder Bolsa de Formação aos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária de Saúde.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 091/2019 observou a regra de competência, sendo esta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dispõe o texto do Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa de formação aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 909/2019.

Subentende-se que “profissionais da Secretaria Municipal de Saúde” podem ser todos os servidores, efetivos, contratados, temporários, comissionados *ad nutum*, autônomos que prestam serviço à Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, essa Procuradoria Geral, com baliza em Parecer/Consulta apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entende que a bolsa de formação somente poderá ser viabilizada a servidor público com vínculo efetivo, visando dessa forma garantir o retorno do “investimento” público.

Conforme acima, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de seu Parecer/Consulta TC 030/2005, apresentou o seguinte entendimento:

PARECER/CONSULTA TC-030/2005

PROCESSO - TC-3027/2005

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - CONSULTA

1) CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS OU EM COMISSÃO - 2) CUSTEIO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE “CURSOS DIVERSOS E TREINAMENTOS DE CURTA DURAÇÃO” - 3) CUSTEIO DE DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, ESTADA E ALIMENTAÇÃO DE SEUS SERVIDORES PARA CURSO REALIZADO FORA DO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-3027/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Márcio Augusto de Oliveira, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Poderá o Poder Legislativo Municipal conceder bolsa de estudos aos servidores, efetivos e/ou cargos comissionados, para custear a participação em cursos de graduação e/ou pós-graduação ‘lato sensu’ ou ‘stricto sensu’, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação - MEC, visando o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços? Poderá o Poder Legislativo Municipal custear despesas com cursos diversos e treinamentos de curta duração? Poderá também custear despesas decorrentes de locomoção, estada e alimentação de seus servidores caso o curso seja realizado fora do Município?”

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de setembro de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 293/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Rodrigo Monteiro da Silva, e do Parecer nº 3499/05 da douta Procuradoria de Justiça de Contas, da lavra do Procurador-Chefe, Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, abaixo transcritos:

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 293/2005 DA 8ª CONTROLADORIA TÉCNICA:

*Transpostas as fases preestabelecidas no art. 97, caput e § 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-182/2002), tendo se manifestado a autoridade competente pela admissibilidade da presente consulta, remetem-se os presentes autos a esta 8ª Controladoria para análise e emissão de **INSTRUÇÃO TÉCNICA**. Trata o presente feito de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Márcio Augusto de Oliveira. Indaga o Consulente o seguinte: “Poderá o Poder Legislativo Municipal conceder bolsa de estudos aos servidores, efetivos e/ou cargos comissionados, para custear a participação em cursos de graduação e/ou pós-graduação ‘lato sensu’ ou ‘stricto sensu’, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação - MEC, visando o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços? Poderá o Poder Legislativo Municipal custear despesas com cursos diversos e treinamentos de curta duração? Poderá também custear despesas decorrentes de locomoção, estada e alimentação de seus servidores caso o curso seja realizado fora do Município?”. **É o relatório. DO MÉRITO** Inicialmente, torna-se importante destacar que a matéria indagada pelo Ilmo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Consulente deve estar sustentada em previsão legal que assegure a concessão de bolsas de estudo aos servidores públicos do legislativo municipal, sejam esses servidores ocupantes de cargos efetivos, ou em comissão. A respeito dos cargos em comissão, o artigo 37, V, trata do tema da seguinte forma: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (grifo nosso). Cumpre instar, quanto aos cargos em comissão, nos termos da Carta Magna, as atribuições que devem ser dispensadas a esses cargos, não devendo o administrador usar dessa prerrogativa legal, com o intuito de burlar a regra do artigo 37, II, sob pena de responsabilidade perante este Tribunal de Contas. “ Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (grifo nosso). Ainda que a legislação referente ao estatuto dos servidores municipais de Nova Venécia contemple a possibilidade de o Poder Público arcar com as despesas objeto dessa Consulta, é de extrema importância destacar que entre o cargo ocupado pelo respectivo servidor, e o curso que será custeado pelo erário, **haja uma certa pertinência temática**, ou seja, deve existir uma compatibilidade tal, que justifique o gasto. Prudente seria que a lei que verse sobre o assunto, delimite a possibilidade de custeio de tais cursos, tão somente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, pois estes certamente retribuirão, em prol da administração pública, a capacitação profissional custeada pelo erário municipal. **Já com relação aos cargos em comissão**, que são renovados, em regra, de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, ou até em tempo inferior, **não havendo que se vislumbrar o princípio da eficiência administrativa**, esculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, **uma vez que esses servidores, teoricamente, não retribuirão o investimento realizado às custas do dinheiro público, na mesma medida que aqueles outros com vínculo não precário**. Quanto ao segundo questionamento, entendemos perfeitamente possível que o Poder Legislativo Municipal custeie “cursos diversos e treinamentos de curta duração”, desde que, como já dito, haja uma pertinência temática entre o curso a ser freqüentado pelo servidor e a função exercida por este e, também, as atribuições desempenhadas pela*

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

própria Câmara Municipal de Nova Venécia. Acerca da possibilidade de “também custear despesas decorrentes de locomoção, estada e alimentação de seus servidores caso o curso seja realizado fora do Município”, deve-se levar em consideração que a proibidade administrativa e o bom senso devam nortear o enfrentamento das situações encontradas. A razoabilidade aconselharia, por exemplo, que o Legislativo Municipal custeasse, de forma integral, todas as despesas, inclusive de locomoção, estada e alimentação, com um curso de pós-graduação em contabilidade pública, realizado por um servidor ocupante do cargo de contador, visando aprimorar os trabalhos desenvolvidos por ele, em prol da administração pública. Essa avaliação da razoabilidade, deve ser analisada pelo administrador, caso a caso, não havendo possibilidade de construir uma fórmula pré-estabelecida que regule a matéria, porém, levando em consideração que o interesse público deve prevalecer, sempre, em relação ao particular. Ressalta-se que não cabe a esta Corte de Contas o papel de legislar, sob pena de usurpação de uma missão constitucional devida ao Poder Legislativo. Dessa forma, os apontamentos aqui construídos tratam-se de meras sugestões, cabendo ao legislador municipal decidir sobre a possibilidade ou não de os acatar, observando, em todos os casos, a busca pelo interesse público.

CONCLUSÃO *Dessa forma, opinamos para, no mérito, responder ao Consulente nos termos elencados neste feito. É como entendemos.*

PARECER Nº 3499/05 DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS:

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Senhor MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia. Apresenta o Consulente a seguinte indagação: “Poderá o Poder Legislativo Municipal conceder bolsa de estudos aos servidores, efetivos e/ou cargos comissionados, para custear a participação em cursos de graduação ou pós-graduação ‘lato sensu’ ou ‘stricto sensu’, devidamente autorizados pelo Ministério da Educação - MEC, visando o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços? Poderá o Poder Legislativo Municipal custear despesas com cursos diversos e treinamentos de curta duração? Poderá também custear despesas decorrentes de locomoção, estada e alimentação de seus servidores caso o curso seja realizado fora do Município?” Vieram os autos para apreciação desta Procuradoria de Contas, na forma regimental. Deve ser respondida a consulta. Se existisse no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Venécia, a possibilidade do Poder Público arcar com as despesas objeto desta Consulta, é importante ressaltar que “entre o cargo ocupado pelo respectivo servidor, e o curso que será custeado pelo erário, haja uma verta pertinência temática”, existindo uma compatibilidade que justifique tal gasto. Seria prudente que, a lei que versasse sobre o assunto, delimitasse a possibilidade de custeio de tais recursos, tão somente aos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ocupantes de cargos de provimento efetivo, pelo fato de que estes, certamente, retribuirão, em prol da administração pública, a capacitação profissional custeada pelo erário municipal, ao contrário dos servidores comissionados, que possuem vínculo precário. Quanto ao segundo questionamento, corroboramos com o entendimento da Controladoria Técnica no sentido de que seria “perfeitamente possível que Poder Legislativo Municipal custeie ‘cursos diversos e treinamentos de curta duração’, desde que, (...) haja uma pertinência temática entre o curso a ser frequentado pelo servidor e a função exercida por este e, também, as atribuições desempenhadas pela própria Câmara Municipal de Nova Venécia”. No que pertine à possibilidade do custeio de despesas decorrentes de locomoção, estada e alimentação dos servidores, caso o curso seja realizado fora do Município, entende-se que a proibidade administrativa e o bom sendo devam nortear as situações encontradas. Segundo o Sr. Rodrigo Monteiro da Silva, Controlador de Recursos Públicos, “A razoabilidade aconselharia, por exemplo, que o Legislativo Municipal custeasse, de forma integral, todas as despesas, inclusive de locomoção, estada e alimentação, com um curso de pós-graduação em contabilidade pública, realizado por um servidor ocupante de cargo de contador, visando aprimorar os trabalhos desenvolvidos por ele, em prol da administração pública”. Mas é óbvio que este critério de razoabilidade deve ser analisado, caso a caso, pelo administrador, inexistindo uma fórmula pré-estabelecida para regular a matéria, lembrando-se sempre, que o interesse público deve prevalecer sobre o do particular. Deste modo, adota esta Procuradoria de Contas o entendimento do corpo técnico, com as observações contidas neste Parecer, opinando no sentido de que esta Corte responda, de forma objetiva, aos questionamentos do Consulente.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marco Antônio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal. Sala das Sessões, 22 de setembro de 2005. CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA **Vice-Presidente no exercício da Presidência** CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA **Relator** CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO DA SILVA DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA **Procurador-Chefe** Lido na sessão do dia: FÁTIMA FERRARI CORTELETTI **Secretária Geral das Sessões.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a concessão de bolsa de formação pode ocorrer para profissionais concursados, não podendo ocorrer aos profissionais que ocupam vaga transitória, seja comissionada, temporária e afins. Esse entendimento se deve pela necessidade de contraprestação pelo profissional diante do investimento realizado pelo Município.

Assim, caso não seja o servidor efetivo, entendemos que o Município deve buscar formas de garantir o investimento realizado mediante normas que exijam a devolução do valor empenhado para custear a formação profissional, caso esse desista do curso de formação ou não realize a contraprestação mediante cálculo de tempo e serviço prestado ao Município.

Só para registrar, salvo melhor juízo, deveria ter sido realizado convênio ou termo de acordo entre o Município e o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde (ICEPI), visto tratar de matéria em que as duas partes são interessadas e esses interesses não se contrapõem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pelo prosseguimento da tramitação do processo legislativo, condicionada às alterações necessárias e legais, e visando a observância da constitucionalidade e regimentalidade.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 16 de dezembro de 2019.

DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR
PG/CMCC